

HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO POR INFRAÇÃO AO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, COM IMPOSIÇÃO DE REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO CONSISTENTE NA NÃO-CONCESSÃO DO REGIME SEMI-ABERTO, POR SEREM FAVORÁVEIS AS DIRETRIZES DO ART. 59 DO CP E A CONDENAÇÃO TER SIDO IMPOSTA NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO PARA O DELITO PRATICADO

- O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do *HC 77.682*, assentou que a gravidade abstrata do chamado “roubo qualificado” não é suficiente, por si só, para a imposição obrigatória do regime fechado, mormente quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

- Caso em que a Corte estadual, após mencionar a gravidade em abstrato do delito, acrescentou um segundo fundamento, suficiente para a fixação do regime imposto, apontando circunstâncias concretas, próprias do evento criminoso em exame, a demonstrar que a espécie, de fato, não se enquadra naquelas em que a jurisprudência desta colenda Corte restringe a imposição de regime fechado.

- Há contradição em acórdão que, atestando a primariedade do réu, fixa a pena no mínimo possível - considerando o acréscimo das causas especiais de aumento -, e, logo em seguida, vale-se de condições judiciais desfavoráveis ao acusado para impor regime de pena mais gravoso do que o teoricamente cabível. Contradição que, todavia, não favorece ao paciente, porquanto as circunstâncias relacionadas pelo Tribunal estadual para fixar o regime fechado seriam suficientes para aumentar a pena imposta. Assim, em última análise, o equívoco do acórdão estadual, ao não apontar tais circunstâncias na aplicação da pena, veio a beneficiar o acusado, que não pode se prevalecer do erro para pleitear o cumprimento da condenação em regime mais favorável. Precedentes.

- *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS 83.523-6-SP - Relator: Ministro CARLOS BRITTO

Paciente: Richard Rodrigues. Impe-
trante: PGE-SP - Waldir Francisco Honorato

Júnior (Defensor Público). Coator: Superior
Tribunal de Justiça.

Acordão

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar indeferir o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia para restabelecer a sentença do Juiz.

Brasília, 04 de novembro de 2003. -
Carlos Ayres Britto - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator) - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Waldir Francisco Honorato Júnior, Procurador do Estado de São Paulo em exercício na Assistência Judiciária, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que manteve o regime prisional imposto ao assistido pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo.

2. Consta da impetração que o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática de roubo, com as causas especiais de aumento da pena, consistentes no uso de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, incs. I e II, do CP), havendo sido fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda.

3. Ao julgar apelação interposta pelo Ministério Público, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo acolheu parcialmente o recurso, aumentando a pena aplicada para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, já que, das cinco causas possíveis de aumento da pena, duas estavam comprovadas, devendo ser adotada a majoração de 3/8 da pena-base, e não os 2/5 aplicados pela sentença. Quanto ao sistema prisional, alterou-se para o regime fechado, aduzindo que este “é o que vem sendo entendido por corrente jurisprudencial majoritária como adequado para o início de cumprimento de pena em crimes graves, como o roubo, que traz insegurança à população”,

citando jurisprudência do STF no sentido desta orientação (HCs 74.301 e 76.405).

4. Neste *writ*, aduz o impetrante que as instâncias ordinárias afirmaram serem as diretrizes do art. 59 do CP inteiramente favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Nesse contexto, não havendo a condenação superado o limite de 8 (oito) anos de reclusão e sendo as circunstâncias judiciais propícias ao acusado, a não-concessão do regime semi-aberto implicaria afronta à garantia constitucional de individualização da pena, regulamentada pelos arts. 59 e 33, § 3º, ambos de CP.

5. O impetrante pede a concessão da ordem para que seja restaurado o regime semi-aberto para o início da execução da pena, citando precedentes desta colenda Corte que amparariam sua pretensão.

6. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo indeferindo da ordem.

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Carlos Ayres Britto (Relator) - Conquanto houvesse decisões do Supremo Tribunal Federal em consonância com o acórdão de Corte estadual, ou seja, de que a gravidade do chamado “roubo qualificado” bastaria para justificar a fixação do regime fechado (cf. HCs 76.405, 74.301, 70.557, entre outros), verifica-se que esse entendimento restou definitivamente superado no âmbito desta colenda Corte a partir do julgamento do HC nº 77.682, em que o Plenário assentou, à unanimidade, que a mencionada gravidade do delito não é suficiente, por si só, para a imposição obrigatória do regime fechado, mormente quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

2. O referido julgado está assim ementado:

Habeas corpus. - 2. Regime inicial de cumprimento da pena, em se tratando de crime de roubo qualificado (Código Penal, art. 157, § 2º, incisos I e II. - 3. Hipótese em que o réu, ora paciente, foi

condenado à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, por infringir o art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A sentença considerou o réu como primário e de bons antecedentes. - 4. De acordo com § 2º do art. 33 do Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal, ou seja, com verificação das circunstâncias judiciais. - 5. Embora o roubo qualificado, por sua natureza, constitua efetivamente delito, grave, essa circunstância, por si só, não é suficiente para, em todos os casos, estabelecer-se o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, se esta é fixada em menos de oito anos de reclusão e as circunstâncias judiciais (Código Penal, art. 59) não são desfavoráveis ao réu. - 6. *Habeas corpus* deferido para que, na espécie em exame, o regime inicial de cumprimento de pena seja o semi-aberto.

3. Acaso se restringisse o presente *habeas corpus* a esse ponto, seria manifesta a necessidade de concessão da ordem.

4. No caso, contudo, há uma particularidade que exige um exame mais minucioso da questão. É que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, após fazer menção à gravidade em abstrato do delito, acrescentou um outro fundamento para a aplicação do regime prisional mais gravoso, consoante se depreende do seguinte trecho do acórdão, *in verbis* (fl. 67):

(...)

Ademais no caso vertente, o acusado demonstrou periculosidade latente, ao agrupar-se com razoável número de parceiros, não se pejando de comparecer em local público de grande fluxo de pessoas, adentrando local administrativo de um dos maiores aeroportos do País - se não o maior -, portando armas, subjugando diversos funcionários e evadindo-se com rompimento de cancelas do estacionamento.

(...)

5. Ao meu sentir, essa é a questão que deve ser apreciada nesta oportunidade. Com efeito, é preciso analisar se é possível levar em conta esse adendo como fundamento bastante para justificar, no caso, a imposição do regime fechado.

6. O aresto impugnado e o parecer da douta Procuradoria-Geral da República conside-

raram que sim, concluído pela necessidade da manutenção do regime imposto. A propósito, destaco o seguinte trecho do parecer exarado pelo ilustre SubProcurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida, que, após transcrever a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consignou (fl. 125):

(...)

Penso que não assiste razão à impetração. Como demonstrado pelo acórdão impugnado, a fixação da pena no mínimo legal não afasta a opção pelo regime fechado, tido, segundo as circunstâncias avaliadas em concreto, com o necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime: 'o direito positivo brasileiro permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça em decisão suficientemente motivada' (HC 70.650-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.01.94), donde se tem que 'o cumprimento em regime mais brando que o fechado não é decorrência automática da duração da pena' (HC 66.950-RO, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 10.02.89). De qualquer forma, conforme já decidido no HC 76.480-SP, 'se, não obstante fixada a pena no mínimo, a sentença denegou o regime de cumprimento menos severo com adequada fundamentação nas circunstâncias do fato, ainda que fossem elas aptas também à exacerbação da pena, da contradição não se pode queixar o acusado, beneficiário dela' (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 20.03.98).

Isso posto, não vislumbrando constrangimento ilegal, opino pelo indeferimento da ordem.

7. Correto o pronúciamento, ao considerar suficiente o segundo fundamento para a fixação do regime imposto. É que, bem vistas as coisas, o acórdão aponta circunstâncias concretas, próprias do caso, a demonstrar que a espécie, de fato, não se enquadra nas hipóteses de imposição de regime fechado meramente em face da gravidade em abstrato do delito.

8. Ao apreciar questão semelhante, trazida no HC nº 77.160, esta egrégia Turma acompanhou à unanimidade o voto do Relator, em. Min. Sepúlveda Pertence, quando afirmou a possibilidade de uma decisão devidamente fundamentada demonstrar não ser recomendável a concessão do regime prisional menos gravoso. Na oportunidade, asseverou:

Mais de uma vez me tenho aliado à orientação de que, cabível - segundo o *quantum* da pena aplicada - regime mais brando, de cumprimento, não pode o juiz, para impor o mais severo, fundar-se na sua própria avaliação sobre a gravidade em abstrato do crime praticado (v.g., HC 74.891, Gallotti, 27.5.97; HC 75.241, Galvão, 9.9.97; HC 75.726, Galvão, 11.11.97; HC 75.695, Pertence, 17.2.98, *Informativo* 103).

Mas o caso não se enquadra nesses precedentes: o acórdão aponta circunstâncias concretas, peculiares, do fato, que revelam personalidade e grau de culpabilidade que, com razoabilidade, se consideraram não merecedoras de regime aberto menos ainda de *sursis*.

(...)

9. Consignada a suficiência do fundamento lançado para a manutenção do regime fechado, resta, ainda, uma indagação: não seria contraditória a conclusão do acórdão que, atestando a primariedade do réu, fixa a pena no mínimo possível - considerando o acréscimo das causas especiais de aumento -, e, logo em seguida, valesse de condições judiciais desfavoráveis ao acusado para impor regime de pena mais gravoso do que o teoricamente cabível?

10. Para responder a essa pergunta, sirvo-me ainda mais um vez da lição do em. Min. Pertence, acolhida à unanimidade pela Primeira Turma, HC nº 76.480, cuja ementa registra:

(...)

- II. Individualização da pena e da execução: se, não obstante fixada a pena no mínimo, sentença denegou o *sursis* e o regime de cumprimento menos severo com adequada fundamentação nas circunstâncias do fato, ainda que fossem elas aptas também à exacerbação da pena, da contradição não se pode queixar o acusado, beneficiário dela.

11. De fato a contradição existe, mas sua ocorrência não favorece ao paciente. Como no caso mencionado, as circunstâncias relacionadas pela Corte estadual para fixar o regime fechado seriam suficientes para aumentar a pena imposta. Assim, em última análise, o equívoco do acórdão estadual ao não apontar tais circunstâncias na aplicação da pena, veio a beneficiar o acusado, que não pode se preva-

lecer do erro para pleitear o cumprimento da condenação em regime mais favorável.

12. Com esses fundamentos, indefiro o *habeas corpus*.

Voto

O Senhor Ministro Marco Aurélio - Senhor Presidente, uso da palavra apenas para documentação quanto à conclusão a que vou chegar em meu voto.

Prolatada a sentença, foi o paciente apenado, considerada a gradação mínima prevista para o tipo. E, aí, o Magistrado sentenciante atentou para a existência de duas causas de aumento e majorou os quatro anos, sendo alcançada a pena final de cinco anos e quatro meses de reclusão.

Impôs a primeira instância - aludindo a precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Gilson Dipp, no *Habeas Corpus* nº 10.115, São Paulo, 5ª Turma - o regime semi-aberto e fez referência a outras decisões, também do Superior Tribunal de Justiça, quanto à adequação desse regime.

Houve a interposição de recurso pelo Estado-acusador e pela defesa; a defesa buscando, em um primeiro passo, a absolvição, já que não teria, segundo a óptica exteriorizada, ficado demonstrada a participação do paciente no roubo ocorrido.

A sentença contém o relato dessa participação como "cavalo" - não conhecia o significado dessa expressão no mundo do crime -, ou seja, ele apenas deu apoio logístico, locomoção àqueles que adentraram o local em que efetuado o roubo. Possuía um carro turbinado, e este foi justamente o "cavalo" que serviu à fuga.

Indaga-se: a interposição de recurso pelo Estado-acusador buscou a majoração da pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal? Não. Contentou-se o Ministério Público com a pena-base fixada e com a conclusão do Juízo sobre a inexistência do concurso de circunstâncias judiciais contrárias ao

acusado. Buscou o Ministério Público a majoração da pena, consideradas as causas de aumento: concurso de agentes e a utilização de arma de fogo. Em passo seguinte, também buscou o Ministério Público a exacerbação do regime - a modificação, de semi-aberto para o fechado -, tendo em conta a natureza do crime.

A sociedade estaria “de joelhos”, considerado o roubo. Digo que não é bem assim, estando-se a dar combate, mediante a atuação dos setores competentes, ao roubo -, e o Tribunal majorou o acréscimo decorrente das causas de aumento: concurso de agentes e utilização de arma de fogo. Em passo seguinte, sufragou o entendimento de que, nesse caso, só o regime fechado pode apresentar resultados positivos - como se nossas penitenciárias, considerado o regime fechado, recuperassem o preso, o ressocializassem!

Senhor Presidente, não fica - como nada fica - ao arbítrio, à livre discricção do magistrado fixar, conforme o humor de plantão, este ou aquele regime. Há um balizamento rígido para a fixação do regime de cumprimento da pena, previsto no artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos ‘- não é o caso -’ deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) ‘o condenado não reincidente,’ - não é reincidente’ - cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;’ - veremos, dentro em pouco, o sentido de poderá -;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Ai vem a definição do regime no § 3º do artigo 33:

Art. 33 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena... ‘- considerados aqueles fatores objetivos das alíneas a, b e c, excluída a

hipótese de condenação a pena superior a oito anos -’ far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Pois bem, Senhor Presidente, se as circunstâncias judiciais se mostraram favoráveis - tanto assim que a pena-base permaneceu no mínimo legal - ao condenado, é possível, não tendo sido ele condenado à pena superior a oito anos, não sendo reincidente, impor-se o regime fechado? Não. Mas, aí, cogitou-se da periculosidade - a meu ver, inerente àquele que se arma para subtrair, mediante violência, bem de terceiro -: a periculosidade decorrente da parceria, de ter agido com outros agentes e a periculosidade revelada pelo local e pelo uso das armas. Podemos placitar o paradoxo, permanecendo a pena-base no mínimo e tendo-se o regime fechado? Não tenho qualquer premissa lançada no acórdão do Tribunal de Alçada Criminal que se faça compreendida pela norma do artigo 59 do Código Penal.

O que aludido no acórdão não diz respeito às circunstâncias judiciais; já está contemplado no próprio tipo penal, ou seja, referiu-se a elementos que, no caso, consubstanciam a prática delituosa - considerada a tipologia do artigo 157 - e as causas de aumento.

Peço vênica para manter-me fiel à jurisprudência da Casa, que refuta ser regime fechado o único suficiente ao combate ao crime de roubo. Portanto, conluo pela concessão da ordem para restabelecer a sentença do Juízo.

Explicação

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa - Sr. Presidente, tenho dois processos nos quais essa mesma questão - são habeas corpus, e devo trazê-los nos próximos dias - é objeto de discussão.

Gostaria de reformular o meu voto; portanto, peço vista para fazê-lo.

Voto Explicação

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Presidente) - Tenho um caso que, em tese -

mostrou o eminente Ministro Relator -, se ajustaria a este. A jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido de que não basta essa consideração, muito comum no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, de que o roubo está atormentando a sociedade e que, portanto, só cabe impor o regime inicial fechado. Realmente, isso o Supremo Tribunal não aceitou, a partir de um dado elementar do princípio da legalidade, ou seja, que a gravidade em abstrato de cada crime é dada por sua escala penal, fixada em lei. Essa orientação, depois de assentada em ambas as Turmas, foi unanimemente consagrada pelo Plenário, no HC 77.682, de 22.10.98, Relator o em. Ministro Néri da Silveira (RTJ, 168/280).

Agora, no caso a que V. Ex.^a se referiu - o HC 76.480 -, convenci-me de que havia circunstâncias que deveriam ter exacerbado a pena mínima. O Tribunal, aí, não fica vinculado, pelo fato de o Ministério Público ter apelado só para pedir a agravação do regime, e não a da pena. Isso limita a atuação do Tribunal de Justiça à questão do regime da execução, que decidirá como entender devido, não obstante a contradição lógica do recurso.

Mas, já que o Ministro Joaquim Barbosa pede vista, reexaminaremos o caso em toda a sua amplitude.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso indeferindo o pedido de *habeas corpus* e do voto do Ministro Marco Aurélio, que o deferia para restabelecer a sentença do Juiz, retificou o seu voto e pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa. 1^a Turma, 30.09.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Perence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Compareceu a Ministra Ellen Gracie a fim de julgar processo a ela vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte - p/ Coordenador.

Voto-vista

O Senhor Ministro Joaquim Barbosa - Sr. Presidente, a presente impetração traz à discussão duas questões. Uma diz respeito à fixação do regime prisional, em face das circunstâncias judiciais favoráveis reconhecidas pela sentença. Já a outra se refere à “gravidade abstrata do crime” como motivação para o regime fechado.

Na hipótese dos autos, o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão pela prática de roubo, mediante uso de arma de fogo e em concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal).

Ficou determinado pelo acórdão condenatório que, embora o paciente fosse primário e sem antecedentes criminais, a pena privativa de liberdade seria cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Apenas para situar o julgamento da questão, o Ministro Carlos Britto, Relator deste *habeas corpus*, entendeu que, no caso em análise, havia motivação suficiente para a imposição do regime fechado ao paciente. Não teríamos, portanto, a hipótese da “motivação” pela menção à gravidade abstrata do crime de roubo, já entendida como inadmissível por esta Corte.

Posteriormente, o Ministro Marco Aurélio votou em sentido contrário, ou seja, de que o presente *habeas corpus* se situa na hipótese prevista pela recém-aprovada Súmula 718.

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Diante desse quadro, pedi vista dos autos, para melhor analisar a matéria.

Como afirmei na sessão em que pedi vista, pretendia trazer o voto conjuntamente com dois outros *habeas corpus* que versam sobre a mesma matéria de que trata a presente impetração.

Porém, apenas um desses processos a que me refiro, de minha relatoria, retornou a meu gabinete.

Trago-o, portanto, conjuntamente com o presente *habeas corpus*, para não retardar a finalização do julgamento deste por esta Colegiado.

Como já se ressaltou no começo deste julgamento, o Supremo Tribunal Federal rejeita a sumária fixação de regime fechado para cumprimento inicial de pena quando a condenação estabeleceu pena determinada com base no mínimo legal, supostamente ao fundamento da gravidade presumida e da repulsa social a determinada forma de crime (no caso, o roubo praticado com a utilização de arma e em concurso de agentes).

A hipótese que o eminente Ministro Carlos Britto trouxe a exame é, a rigor, diversa. No caso, o Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, quantificando a condenação com base no mínimo legal, fixou o regime fechado e, ao que indica o acórdão ora atacado, o fez examinando as circunstâncias concretas do fato.

Tal aspecto não passou despercebido pelo Ministro Carlos Britto, que, inclusive, transcreveu em seu voto o parágrafo-chave da motivação do acórdão condenatório.

A dúvida que surge se refere à possibilidade de o Juiz valorar, em momentos separados, determinadas circunstâncias para a fixação da pena-base e para a determinação do regime de cumprimento.

Penso que, dentro da sistemática do art. 33 do Código Penal, para os réus primários condenados a pena de reclusão superior a 4 anos, mas inferior a 8 anos, deu-se certa discricionariedade ao juiz.

Não há, nesta hipótese, nem regime fechado obrigatório, nem direito subjetivo ao semi-aberto.

O que deve haver é a compatibilização das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devidamente motivadas na sentença, com as finalidades da pena.

No caso em exame, existe, efetivamente, fundamentação para a fixação do regime fechado para cumprimento inicial da pena, como bem observado pelo Ministro Relator.

Observo, Sr. Presidente, que não rejeito a tese dominante nesta Corte de que, em determinadas circunstâncias, a melhor forma de oferecer ao paciente maior tutela de seus direitos fundamentais seja garantir-lhe o reconhecimento de efetivo direito à fixação de regime mais brando como medida de coerência com a fixação da pena.

No caso, porém, verifico que, em face da fundamentação devida, é de se reconhecer a juridicidade da fixação do regime pela decisão ora atacada.

Nesse sentido, voto com o Relator, para indeferir o *habeas corpus*.

Voto

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (*Presidente*) - O acórdão, além da costumeira execração do crime de roubo armado, enfatizou circunstâncias do caso concreto, tais como o número de agentes, a invasão de setor do Aeroporto de Guarulhos, a gravidade da ameaça de morte e outras que, a exemplo do acórdão referido no parecer da Procuradoria, de que fui Relator - *HC nº 76.480* - na verdade, seriam mais que bastantes para exacerbar a fixação da pena-base. Se, apesar disso, foi ela fixada no mínimo, a generosidade, no ponto, da decisão não precisa estender-se necessariamente à determinação do regime inicial de execução.

Por isso, nessas circunstâncias, na linha desse precedente e dos argumentos expendidos pelo eminente Ministro Carlos Britto, também acompanho o voto de S. Ex.^a para denegar a ordem.

Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Joaquim Barbosa e Cezar Peluso indeferindo o pedido de *habeas corpus* e do voto do Ministro Marcos Aurélio, que o deferia

para restabelecer a sentença do Juiz, retificou o seu voto e pediu vista dos autos o Ministro Joaquim Barbosa. 1ª Turma, 30.09.2003.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia para restabelecer a sentença do Juiz. 1ª Turma, 04.11.2003.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros

Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Compareceu à sessão a Ministra Ellen Gracie para julgamento de processo a ela vinculado.

Subprocurador-Geral da República - Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo Dias Duarte - p/ Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 11.02.2005.)

-:-:-